

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)  
3.º Ano – Turma A – 2019/2020  
Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão  
**Tópicos de correção do exame de 12 de junho de 2020**

1. A sociedade **TEXTILEPOR, S.A.** dedica-se à produção de têxteis para exportação.

Em março deste ano, tendo sido diagnosticada Covid-19 a alguns dos seus trabalhadores e temendo um rápido contágio dos demais, os administradores delegados, **Ana** e **Bernardo**, decidiram encerrar temporariamente a linha de produção. Um mês depois, a interrupção da cadeia de fornecimentos tornou definitivo o encerramento. O encerramento foi desastroso para a sociedade que se encontra agora numa situação de pré-insolvência.

A **CAPITAL INVESTMENTS, S.A.**, titular de uma participação social representativa de 20% do capital social da **TEXTILEPOR, S.A.**, entende que a decisão dos administradores delegados (**Ana** e **Bernardo**) foi claramente precipitada e desproporcional e que a **TEXTILEPOR, S.A.** deve ser ressarcida. Para o efeito, pretendem promover uma ação de responsabilidade civil não só contra os administradores delegados, mas também contra os demais administradores (**Carolina** e **Diogo**). No seu entendimento, estes não tomaram as medidas necessárias à salvaguarda do interesse da sociedade perante a atuação dos delegados. *Quid iuris?* (7 valores)

*Tópicos:*

*Enquadramento da atuação de cada um dos administradores:*

*-- A competência do conselho de administração [arts. 405.º e 64.º/1, a) CSC] e a obrigação de administração do conselho enquanto órgão coletivo e de cada um dos seus membros individualmente considerados*

*-- A possibilidade de delegação de poderes pelo conselho de administração nos termos do art. 407.º/1 e 3 CSC, os seus limites (art. 407.º/2 e 4 CSC) e o seu reflexo no status de cada administrador: administradores delegados (Ana e Bernardo) e*

*administradores não-delegados (Carolina e Diogo) (em especial, o art. 407.º/8 CSC).*

*Enquadramento da ação de responsabilidade civil como ação social ut universi, dependente de deliberação prévia dos sócios (art. 75.º/1 CSC) ou como ação social ut singuli (art. 77.º/1 CSC), considerando a participação social de 20% da CAPITAL INVESTMENTS, S.A.*

*A responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade (art. 72.º/1 CSC) e seus pressupostos.*

*Em especial, quanto à ilicitude: discussão sobre se os administradores violaram a sua obrigação de administração, concretizada no caso em função da bitola do gestor criterioso e ordenado, distinguindo a atuação dos administradores delegados (Ana e Bernardo), por um lado, e a alegada omissão de vigilância dos administradores não-delegados (Carolina e Diogo), por outro [arts. 405.º/1 e 64.º/1, a) CSC]; a discricionariedade empresarial como resultado da aplicação do Direito ao caso concreto, da qual resulta o reconhecimento de duas ou mais alternativas de ação normativamente admissível.*

*No presente caso, tanto se podia sustentar que os deveres de proteção dos trabalhadores delimitam externamente o espaço de atuação dos administradores na promoção do interesse da sociedade, como se podia afirmar que o desenvolvimento da atividade empresarial depende de recursos humanos, materiais e financeiros e que se pode justificar o sacrifício da produção a curto prazo para salvaguardar a capacidade produtiva da sociedade a prazo. Tanto uma como outra perspetiva seria enquadrável na referência aos stakeholders no art. 64.º/1, b) CSC.*

*Quanto à culpa, em especial: o sentido da presunção de culpa prevista no art. 72.º/2 CSC (culpa em sentido amplo ou culpa em sentido estrito, sendo esta última a posição do Prof. Doutor Menezes Leitão).*

*Discussão sobre se do art. 72.º/2 CSC resultaria alguma especificidade em termos de responsabilidade civil dos administradores (business judgment rule?).*

2. Em maio deste ano, o conselho de administração da **TEXTILEPOR, S.A.**, que já então se encontrava numa difícil situação financeira, decidiu apoiar o seu maior fornecedor — a sociedade espanhola **PREMIUM THREAD SL** —, para evitar a insolvência deste e, com isso, garantir a capacidade de produção da própria da **TEXTILEPOR, S.A.** Para o efeito, prestou uma fiança a favor do **BANCO DE VIGO**, para garantir um empréstimo a favor da **PREMIUM THREAD SL**.

A **CAPITAL INVESTMENTS, S.A.**, que agora tomou conhecimento desta garantia, pretende promover uma ação para declaração da sua nulidade. *Quid iuris?*  
(6 valores)

Tópicos:

*Discussão sobre a capacidade (de gozo) da sociedade e a superação (dogmática ou pragmática) do princípio da especialidade (art. 6.º/1 CSC).*

*Discussão sobre a prestação de garantias a favor de terceiros e o sentido do art. 6.º/3 CSC:*

*– articulação das referências normativas ao “fim” e ao “justificado interesse próprio” da sociedade garante e ponderação das competências orgânicas para a sua concretização perante o presente caso;*

*– as noções de relação de domínio e de relação de grupo e a razão do “desvio” à regra geral; as garantias “upstream” e “downstream”*

*Para quem sustente a superação do princípio da especialidade, a questão deslocar-se-ia para o âmbito da responsabilidade dos administradores perante a sociedade.*

*Para quem sustente a reminiscência do princípio da especialidade, há bons argumentos para sustentar a validade da garantia, atendendo ao justificado interesse próprio da **TEXTILEPOR, S.A.** no apoio ao seu fornecedor: a manutenção do fornecimento seria essencial à manutenção da sua própria capacidade produtiva.*

3. Para salvar a **TEXTILEPOR, S.A.** da insolvência, o conselho de administração *interpelou* todos os acionistas para, em cumprimento da obrigação de financiamento da sociedade assumida no acordo parassocial omnilateral:

- (i) participarem num aumento de capital, proporcionalmente às respetivas participações sociais, de 500.000€ para 750.000€, feito por novas entradas em dinheiro (50.000€) e por conversão de créditos de suprimentos (contabilizados como de 200.000€) em capital (no valor de 200.000€).
- (ii) realizarem prestações suplementares, proporcionalmente às respetivas participações sociais, num valor total de 200.000€.

Mais informou os acionistas que, nos termos do acordo parassocial omnilateral, os acionistas que não cumprissem a sua obrigação de financiamento poderiam ser excluídos da sociedade.

A **CAPITAL INVESTMENTS, S.A.** respondeu que não reconhece à administração legitimidade para fazer estas exigências e que é tudo nulo. *Quid iuris?* (7 valores)

*Tópicos:*

*Noção, papel e eficácia dos acordos parassociais na sua articulação com o contrato de sociedade.*

*Discussão em torno dos acordos parassociais omnilaterais: desvio às regras de eficácia relativa? Em que termos e com que limites?*

*Enquadramento da questão do financiamento da sociedade: distinção entre capitais próprios e capitais alheios e a sua relevância na solvência/insolvência da sociedade (art. 3.º CIRE).*

*As obrigações de financiamento dos sócios:*

*– A obrigação de entrada [art. 21.º, a) CSC] constituída por força do contrato de sociedade, no momento da constituição desta, ou de deliberação de alteração do contrato para aumento do capital (arts. 85.º e 87.º CSC). Distinção entre entradas em dinheiro e entradas em espécie (tertio non datur). A “conversão de créditos em*

*capital” como entrada em espécie, traduzida na entrada com um direito de crédito do sócio sobre a sociedade, dependente de avaliação de um ROC independente no quadro do processo deliberativo, nos termos do art. 28.º CSC.*

*– A obrigação de prestações suplementares (arts. 210.º ss. CSC) constituída por força do contrato de sociedade e tornada exigível por força de deliberação dos sócios (art. 211.º CSC);*

*– Discussão sobre a admissibilidade da realização espontânea (e não em cumprimento de uma obrigação assumida no contrato de sociedade) de prestações suplementares para efeitos da capitalização das sociedades (capitais próprios)*

*– Discussão sobre a admissibilidade das prestações suplementares (realizadas em cumprimento de obrigação assumida no contrato de sociedade ou espontaneamente) como forma de capitalização das sociedades anónimas (capitais próprios), ao abrigo da liberdade contratual*

*Para efeitos do presente caso, os sócios podem vincular-se a votar favoravelmente numa deliberação de aumento de capital pela qual se constitui uma nova obrigação de entrada.*

*Mais: se se admite a realização espontânea de prestações suplementares, deve admitir-se a realização de tais prestações em cumprimento de uma obrigação assumida num acordo parassocial. Simplesmente, o incumprimento de tal obrigação não poderia fundamentar a exclusão do sócio; teria apenas as consequências decorrentes do incumprimento do acordo parassocial.*

*O conselho de administração pode interpelar os sócios para o cumprimento das obrigações assumidas no acordo parassocial.*

*O aumento de capital dependeria de deliberação dos sócios (arts. 85.º e 87.º CSC), assente em proposta do conselho de administração ou de qualquer sócio (o caso não cabe no âmbito do art. 456.º CSC). A realização espontânea das prestações suplementares dependeria de contrato firmado entre a sociedade e cada um dos sócios.*